PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0504903-76.2018.8.05.0001

FORO: SALVADOR — 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CECÍLIA PONDÉ LUZ DO NASCIMENTO

APELADO: DOMINGOS RIOS BONFIM

DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE FONSECA COSTA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS

ASSUNTO: AMEAÇA

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 147, DO CP, C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/2006. 1. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESTARAM COMPROVADAS NOS AUTOS. 2. CONCLUSÃO: VOTA—SE PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA CONDENAR DOMINGOS RIOS BONFIM PELA PRÁTICA DO DELITO DE AMEAÇA. DE OFÍCIO, VOTA—SE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, IV, 109, VI, E 110, TODOS DO CP, EXTINGUINDO—SE A PUNIBILIDADE DO INSURGENTE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para condenar DOMINGOS RIOS BONFIM pela prática do delito previsto no art. 147 do CP, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006, sendo lhe fixada a pena definitiva em 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. De ofício, ACORDAM os Desembargadores em RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, todos do CP, extinguindo—se a punibilidade do insurgente, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0504903-76.2018.8.05.0001

FORO: SALVADOR — 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CECÍLIA PONDÉ LUZ DO NASCIMENTO

APELADO: DOMINGOS RIOS BONFIM

DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE FONSECA COSTA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS

ASSUNTO: AMEAÇA

RFI ATÓRTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra DOMINGOS RIOS BONFIM, por entender que este teria infringido o disposto no art. 147, do CP, c/c art. 7° , da Lei n° 11.340/2006

In verbis (id 23111166):

- "(...) 1-Noticiam os presentes autos que o denunciado vem ameaçando sua irmã RAIMUNDA RIOS BONFIM FILHA de causar-lhe mal injusto e grave, impingindo-lhe fundado temor e grave sofrimento psicológica.
- 2— Detalhe o contingente probatório que as partes envolvidas residem em um imóvel que é herança familiar deixado pelo avo de ambos. Dentro da convivência o acusado vem ameaçando a vitima, como em 2008, em que DOMINGOS a ameaçou de morte, a agrediu fisicamente, danificou a porta de entrada, tendo RAIMUNDA registrado ocorrência. As ameaças continuaram e em

2015 o acusado novamente reiterou que iria mata—la, assim como o seu cachorro, pois, segundo o acusado, o animal teria feito xixi no seu quarto, fato em que a vitima alega que seria falso, pois o animal não tem acesso ao cômodo citado. Após as ameaças, em 08 de agosto de 2016, Raimunda viu seu cachorro vomitando, fato que se repetiu a manha inteira, tendo então levado seu cachorro a uma clinica veterinária, que apos ser medicado, retornou para casa. Ocorre que durante a madrugada, o cachorro urinou sangue, retornando para clinica, onde foi feio exames e não foi constatado nenhum envenenamento. No mesmo da, por volta 18 horas o cachorro veio a falecer, sendo constatada om exame necroscópico Intoxicação Exógena, tendo então registrado ocorrência após o resultado do exame, já que se sentiu ameaça e temorosa, pois o acusado teria cumprido a ameaça de matar seu cachorro, e por esse motivo a vitima passou a temer que pudesse fazer o mesmo com ela, já que a vitima acredita que foi Domingos quem envenenou o cachorro.

3-Interrogado, o denunciado apresentou versão divergente daquela apresentada pela vitima, negando a prática do crime.

Assim procedendo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c art. 7, da Lei 11.340/2006, (...)"(sic)

A Denúncia foi recebida, em 23/01/2019 (id 23111323).

Apresentou-se Resposta no id 23111330.

O Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram suas alegações finais, respectivamente, nos ids. 23111349 e 23111355.

Em 16/03/2021 (id 23111357), prolatou—se sentença que julgou improcedente a exordial, absolvendo Domingos Rios Bonfim, por insuficiência de provas para a condenação.

O Ministério Público e a Defensoria Pública foram intimados pelo Portal Eletrônico, respectivamente, em 24/03/2021 (id 23111425) e em 28/03/2021 (23111465). A Sentença foi encaminhada para publicação em 25/03/2021 (id 23111427). O insurgente Domingos Rios Bonfim foi intimado pessoalmente, em 19/04/2021 (id 23111449).

Irresignado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação, em 26/03/2021 (id 23111437), pugnando pela condenação de Domingos Rios Bonfim pela prática do crime previsto no art. 147, do CP, c/c o art. 7° , inciso II, da Lei n° . 11.340/2006. Ao final, prequestionou—se o art. 147, do CP, c/c o art. 7° , II, da Lei n° 11.340/2006.

Em contrarrazões (id 23111513), a Defensoria Pública pugnou pelo improvimento do Recurso. Ao final, foram prequestionados os arts. 386, VII CPP, e 93, IX, da CRFB/88.

Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 29076725, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação para que Domingos Rios Bonfim seja condenado pela prática do delito previsto no art. art. 147, do CP, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006.

É o relatório.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0504903-76.2018.8.05.0001

FORO: SALVADOR — 2º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CECÍLIA PONDÉ LUZ DO NASCIMENTO

APELADO: DOMINGOS RIOS BONFIM

DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE FONSECA COSTA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS

ASSUNTO: AMEAÇA

V0T0

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

2. MÉRITO

No esteio dos argumentos formulado pela Acusação, entende—se que o crime previsto no art. 147, do CP, c/c art. 7° , inciso II, da Lei n° 11.340/2006 do CP restou devidamente comprovado pelos relatos prestados pela vítima e testemunhas do fato.

Neste sentido, colacionam—se as declarações prestadas em juízo pela ofendida Raimunda Rios Bonfim Filha, a saber:

"(...) Eu confirmo tudo. Eu tenho medo dele até hoje. Não entendo porque a Delegada disse que não pedi a medida protetiva. Ele não é o tipo de pessoa que eu achava que fosse. Aliás, toda minha dificuldade é entender que ele não é a pessoa que eu pensava, ele é meu irmão caçula. O meu relacionamento com ele era bom, mas o comportamento dele mudou depois que eu me mudei da Pituba para a casa. Eu peguei uma doença chamada Endometriose, que não era conhecida e, por isso, voltei para a casa de minha mãe, em péssima situação financeira. A casa é herança de onze pessoas e morava no local sua mãe, sua tia e quatro filhos. O acusado, no entanto, achava que a casa era dele. Na verdade, o herdeiro principal era um tio. A minha tia e minha mãe morreram e a casa não tem inventário. Após

o falecimento de minha mãe e tia, ficou morando na casa com o réu, pois minhas primas foram cada uma para a sua casa. Eu não entendia porque ele agia assim, porque ele tem esse espirito. A atitude dele é voltada só para si, já tentou matar um outro cachorro meu, mas consegui salvar. Eu já me submeti tanto a ele que perguntava se podia aumentar o meu som. Eu via que ele agia dessa forma para se afirmar como o macho da casa. Eu estava operada e fui agredida pelo acusado. Se eu fosse homem, ele não agiria da mesma forma. Ele, no normal, é uma pessoa, mas quando se irrita, muda de comportamento muito rápido. Ele não bebe uma gota. O meu cachorro foi envenenado e o laudo cadavérico está nos autos, ele foi intoxicado com vafarina. Percebi que meu cachorro ficou muito quieto e levei à Veterinária, que passou remédio e mandou ir para casa. Nenhum veterinário falou em envenenamento, mas à noite o cachorro urinou e defecou sangue. O taxista que me levou até o Hospital de Veterinária, em Ondina, foi quem bateu o olho e disse que ele tinha sido envenenado. O cachorro morreu no dia 9 e foi submetido a necropsia. A casa é uma só, mas é dividida no meio por uma porta e ninguém mais tinha acesso. O cachorro tinha um temperamento tranquilo e ele matou o cachorro porque achou que eu ia morrer de dor, pois tenho problemas no coração (...)" (sic). (Declaração prestada em juízo pela vítima Raimunda Rios Bonfim Filha, extraída da sentenca constante no id 23111357)

Por sua vez, em seu depoimento prestado em juízo, a testemunha Josenaldo da Rocha Silva reforçou o relato da vítima, como se observa a seguir:

"(...) Eu costumo pegar a vítima por ser taxista e costumava conversar bastante com ela. Uma vez ela comentou que o irmão dela estava a ameaçando, por causa dos animais. Ela lhe ligou para pegar o cachorro, umas 4hs da manha e levar no Hospital Veterinário de Ondina. Pelo que viu, o animal parecia ter sido envenenado e disse isso à vítima. No dia, deixou ela com o cachorro lá e retornou às 14 hs, quando ela lhe ligou. O cachorro foi medicado e, no dia seguinte, ela lhe chamou novamente. O cachorro estava numa caixa morto e o levou para fazer uma perícia, que salvo engano foi constatado o envenenamento. Das vezes que encontrou a vítima, ela estava chorosa, mas não sabe dizer se foi por causa das ameaças ou porque o cachorro morreu. A vítima comentou que a casa era de família e foi dividida, sendo que os dois moravam juntos. A casa foi desmembrada para os dois e ela já comentou que havia desentendimento por causa disso. Na época, conhecia o réu de vista e nunca o viu ameaçar a vitima. Já teve acesso a casa, pois as vezes levava compras e, pela estrutura da casa, pode dizer que tem uma porta de frente que fica fechada e dá acesso as duas casas. A casa dela fica nos fundos, o fundo é alto e não tem como alguém de fora jogar alguma coisa para o cachorro. Pelo que viu, acredita que só alguém de casa poderia ter feito isso, mas não sabe se foi isso que aconteceu. Ela deu queixa de ameaça e da morte do cachorro na Delegacia (...)" (sic). (Depoimento prestado em juízo por Josenaldo da Rocha Silva, extraída da sentença constante no id 23111357)

Ora, além dos relatos suso transcritos, constata—se que o réu já foi condenado, anteriormente, em 13 de setembro de 2017, pelo crime de Lesão Corporal contra a vítima a uma pena de 07 (sete) meses de detenção em regime inicial aberto — Autos n.º 0542224—53.2015.8.05.0001, tendo o mote dessa Ação Penal sido um desentendimento por causa de um imóvel fruto de herança deixado por ascendente comum e também por causa de animais criados

pela vítima.

Todos estes fatos, demonstram a existência de uma animosidade entre os irmãos que culminou na ameaça realizada contra a vítima e seu cachorro no dia 08 de agosto de 2016, pelo fato daquele animal ter feito xixi no quarto do réu. Momentos depois da ameaça, a vítima percebeu que seu cachorro passou a vomitar e, após levá—lo à Clínica Veterinária, o animal urinou sangue e posteriormente veio a óbito, sendo constatado em exame necroscópico uma intoxicação exógena.

Assim, reputa—se comprovado o delito de ameaça, devendo o insurgente ser condenado pela prática do crime previsto no art. 147 do CP, c/c o art. $7.^{\circ}$, II, da Lei Federal $n.^{\circ}$ 11.340/2006 .

3. DOSIMETRIA

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que Domingos Rios Bonfim agiu com culpabilidade elevada pelo fato da ameaça ter sido parcialmente concretizada pela morte do animal da ofendida, ficando esta extremamente temerosa do mesmo mal vir a acontecer com ela; no tocante aos antecedentes, verifica-se a existência de um processo com condenação transitada em julgado pela prática do delito do art. 129. § 9º do CP contra a mesma vítima deste processo (autos nº 0542224-53.2015.8.05.0001). Todavia, a condenação ocorreu posteriormente ao fato em julgamento neste processo, razão pela qual não pode ser utilizado para fins de maus antecedentes; não há nos presentes fólios laudos realizados por profissional habilitado apto a avaliar a sua personalidade, razão pela qual se deixa de valorar esta circunstância; a conduta social não pode ser valorada pelos elementos constantes dos autos; o motivo do delito se constitui pelo desejo de causar temor à vítima, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias são normais à espécie; não se constatou haver consequências do delito que ultrapassem a normativa do tipo; o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito.

Assim, havendo uma circunstância judicial negativa (culpabilidade), deve a pena-base ser elevada em patamar acima do mínimo legal. Entretanto, entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231.

A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo

esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da penabase como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. V0T0

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi

condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves.

Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE OUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração

das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira

Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeca o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.

No caso do crime descrito no art. 147, do CP, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, o limite de aplicação entre as penas mínima e máxima cominadas é de três meses e quinze dias. Subtraindo deste valor a pena mínima, 01 (um) mês, encontra—se o intervalo de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais.

Nessa linha, dividindo-se o referido intervalo pelas 08 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, resulta o valor aproximado de 09 (nove) dias para cada uma delas.

No presente caso, como foi valorada a circunstância da culpabilidade, a reprimenda-base deve ser redimensionada para 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, valor para o qual se fixa a sanção imposta na sentença, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

O regime será cumprido no aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP.

Por fim, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP.

4. DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

Observa-se que a fixação da pena privativa de liberdade por este Acórdão acabou por repercutir na prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, sendo fixada a pena definitiva em 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, a prescrição da pretensão punitiva passará a ocorrer com o decurso de 03 (três) anos entre os marcos interruptivos, na forma do arts. 109, VI e 110 do CP, a saber:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula—se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando—se: VI — em

3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 110 — A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula—se pela pena aplicada e verifica—se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Com efeito, percebe-se o transcurso de prazo superior a três anos entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia em 23012019 (id (id 23111323) e o julgamento do Acórdão por esta Turma Recursal, o que impõe o reconhecimento ex offício da prescrição, na forma dos arts. 107, IV, 109, VI, e 110 do Código Penal, extinguindo-se, consequentemente, a punibilidade de Domingos Rios Bonfim.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO da Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para condenar DOMINGOS RIOS BONFIM pela prática do delito previsto no art. 147 do CP, c/c o art. 7.º, II, da Lei Federal n.º 11.340/2006, sendo lhe fixada a pena definitiva em 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, em regime aberto. DE OFÍCIO, vota-se pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, todos do CP, extinguindo-se a punibilidade do insurgente.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Relator